

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2012

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relatora: Deputada CIDA BORGHETTI

I - RELATÓRIO

Trata o projeto em questão de acrescentar dispositivo ao Código Penal para criminalizar a realização de tatuagem em criança e adolescente, com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

A justificativa é o risco à saúde do menor, desde o contágio por doenças transmissíveis pelo sangue até a intoxicação por tintas inadequadas. A providência em questão cumpriria, assim, a função constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente.

Cabe a esta Comissão o exame de mérito, nos termos da alínea t, do inciso XVII, do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto, o objetivo do PL é o de criminalizar a realização de tatuagem em crianças e adolescentes.

Tatuar crianças e adolescentes é uma conduta bastante controversa. O que mais me chama atenção é que, justamente pela pouca ou nenhuma maturidade da criança, tudo para ela é novidade e o que a deslumbra hoje, pode não agradá-la amanhã.

As crianças são responsabilidade de seus pais. Evidentemente o Estado tem de garantir que tenham acesso à saúde e à educação, mas a responsabilidade é sempre dos pais. Porém, no caso de expor crianças a práticas que podem comprometer a saúde, com riscos de infecção e contaminação, a legislação precisa determinar os limites.

Tornar tal conduta criminosa, tal com proposto na proposição, é algo que parece ser de pouca eficácia. Não é raro encontrarmos, no Brasil, pessoas que persistem em praticar condutas delituosas, mesmo sabendo que estão ao arrepio da lei, contando sempre com a sorte de não serem pegos ou com a ineficiência do sistema repressivo.

A criminalização da conduta poderia trazer ainda outro efeito indesejado: o de se instaurar um verdadeiro mercado negro de tatuagens infanto-juvenis.

De maior eficácia para a inibição dessa conduta, a meu ver, seria a aplicação de pena administrativa severa. Essas penas, quando efetivamente aplicadas têm efeitos bastante positivos uma vez que a pessoa estabelecida não pode se furtar à fiscalização e em caso de encontrar-se em situação irregular, sofre punição bastante dolorosa.

Em face do exposto, proponho suprimirmos a conduta delituosa que se pretendia incluir no Código Penal para inseri-la nas infrações administrativas do ECA, a fim de que seja aplicada pena de fechamento do estabelecimento, em caso de se tatuar criança (pessoa até 12 anos incompletos – Art. 2º ECA) e pena de multa de dois a seis mil reais para a conduta de tatuar adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos de idade) sem autorização de um dos pais ou responsável.

Dessa forma, voto pela aprovação do PL 3.375/2012, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada CIDA BORGHETTI
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2012

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para considerar infração administrativa a realização de tatuagem em criança e adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei considera infração administrativa, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização de tatuagens em crianças e adolescentes.

Art. 2º. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 258-C e 258-D:

“Art. 258-C. Realizar tatuagem em criança:

Pena – Fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 258-D. Realizar tatuagem em adolescente sem autorização de um dos pais ou responsável:

Pena – multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil) a 6.000,00 (seis mil reais), duplicando-se a pena em caso de reincidência.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada CIDA BORGHETTI

Relatora